



UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO NO MUNDO

Camila de Moura Gin¹

Resumo

O presente artigo visa, em um primeiro momento, contextualizar a problemática acerca da corrupção, trazendo aspectos que demonstram o problema no âmbito internacional e as suas consequências no desenvolvimento mundial, ao passo em que serão trazidas à baila providências adotadas por atores mundiais com a finalidade de enfrentar tal problema. Na sequência, far-se-á uma exposição das medidas tomadas por países como Estados Unidos, Reino Unido e Brasil para o enfrentamento da corrupção, focando-se no estudo dos diplomas legislativos que visam o seu combate de forma específica. Por fim, uma breve análise das legislações anticorrupção demonstradas e sua influência no cenário internacional será feita.

Palavras-chave: Corrupção. Internacional. Medidas. Análise. Influência.

Abstract

The present article aims, at first, to contextualize the problem about corruption, bringing aspects that demonstrate the problem on the international level and its consequences in global development, while they will be brought into question actions taken by global actors in order to face such a problem. Following, there will be a presentation of the measures taken by countries such as United States, United Kingdom and Brazil to face the corruption, focusing on the study of pieces of legislation aimed at your combat specific way. Finally, a brief analysis of the demonstrated anti-corruption legislation and its influence on the international scene will be made.

Key-words: Corruption. International. Measures. Analysis. Influence.

¹ Camila de Moura Gin é graduanda do curso de direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), e desenvolve pesquisas no âmbito de patologias corruptivas com enfoque na Lei 12.846/13 sob orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt. Email: mila_gin@yahoo.com.br

Notas Introdutórias

O problema da corrupção é internacionalmente reconhecido como fator determinante na inexecutabilidade do acesso aos direitos fundamentais bem como na interferência negativa na economia. Sua contribuição é palpável no que tange a desestruturação social e o desequilíbrio das relações - tanto comerciais como institucionais.

O intenso processo de globalização culminou no espetáculo de ações corruptas a mostra diariamente nos noticiários e veículos de informação que circulam pelo mundo, tornando a corrupção um problema cada vez mais evidente e inevitável.

A proporção atingida pela corrupção torna insustentável o desenvolvimento mundial sem que as nações interessadas se unam para combatê-la. Dessa forma, o combate à corrupção é circunstância impositiva, uma vez que o avanço desse problema acarreta em situações, por muitas vezes, inexoráveis.

Objetivando o enfrentamento da corrupção, diversos atores internacionais formalizaram suas intenções através de tratados e acordos multilaterais, priorizando o combate desse problema.

Desenvolveram-se assim, novos diplomas legais e medidas preventivas nos países signatários, que criminalizam e aplicam sanções mais rígidas aos atos considerados corruptos, promovendo a prevenção da corrupção, inclusive, com um viés cooperativo entre os Estados.

Hoje, as legislações mais sobrepostas acerca do tema são a norte-americana, a brasileira e a britânica, seja pela sua influência com relação a outros países como pelas inovações que suas disposições trazem.

Neste sentido, têm-se um comparativo entre as normas referidas, as quais, em alguns momentos, parecem se complementar e, em outros, apontam visões diferentes sobre a mesma questão, com suas especificidades direcionadas às necessidades que anteviram.

É consabido que a internacionalização que ocorre atualmente com as leis ao redor do mundo e, principalmente, com os avanços tecnológicos e culturais, torna indispensável o conhecimento, ainda que de forma superficial, dessas legislações.

1. O contexto que culminou na necessidade internacional de enfrentar a corrupção

A corrupção é um problema que acompanha o desenvolvimento das sociedades em geral, adquirindo novas formas, se moldando conforme o contexto no qual se encontra. São-lhe atribuídos significados diferentes de acordo com a perspectiva sob a qual é analisada, contudo, é certo referir que a corrupção é comumente associada a ações negativas que geram destruição, degradação ou, até mesmo, desmoralização.

Neste diapasão, destacam-se a desestruturação social, o enfraquecimento de valores ético-morais, a ineficiência e a improdutividade das relações internacionais e institucionais como alguns dos diversos infortúnios ocasionados pela problemática em torno de ações corruptas. Já especificamente na esfera da administração pública, desvios impetrados pelos agentes públicos para benefício próprio ou de outrem são uns dos principais atos corruptivos no âmbito público, uma vez que causam o desserviço da função pública e prejudicam a população como um todo.

Tem-se, portanto, que é de suma importância conhecer a situação envolvendo a corrupção, tanto no aspecto local como mundial, pois a partir disso é possível pensar na adoção de medidas efetivas para o enfrentamento desse problema, bem como para a prevenção dele nas mais distintas perspectivas.

A corrupção é uma questão difícil de ser resolvida, porque é dissimulada e não pode ser equiparada a outras condutas ilícitas, conforme pontua Paulo Carvalho:

Com efeito, a corrupção tem três características que a diferenciam dos demais ilícitos e dificultam a utilização de técnicas convencionais de repressão. Em primeiro lugar, a corrupção é invisível e secreta: trata-se de um acordo entre o corrupto e o corruptor, cuja ocorrência, em regra, não chega ao conhecimento de terceiros. Além disso, a corrupção não costuma deixar rastros: o crime pode ser praticado mediante inúmeras condutas cuja identificação é difícilíssima, e, ainda que provada uma transação financeira, é ainda necessário demonstrar que o pagamento tinha realmente por objetivo um suborno. Por fim, a corrupção é um crime sem vítima individualmente determinada – a vítima é a sociedade -, o que dificulta sua comunicação às autoridades, já que não há um lesado direto que se sinta obrigado a tanto. (CARVALHO, 2015, p.39)

Tais circunstâncias também são observadas por Jorge da Silva:

A luta contra a corrupção é complicada por inúmeros fatores; porém, a dificuldade básica é definir o que seja a corrupção, independentemente de sua definição legal, que varia enormemente de uma sociedade para a outra. O termo tem sido empregado para se referir a um amplo espectro de ações. Pode ser usado para designar ações ilegais ou antiéticas perpetradas por pessoas em posição de autoridade ou de confiança no serviço público, ou por cidadãos e empresas em sua relação com os agentes públicos. Consequentemente parece claro que a luta contra esse mal não pode ser confinada ao setor público e restringir-se a medidas punitivas, penais e

administrativas, dirigidas a agentes individuais, pois não há dúvida de que a corrupção interna quase sempre depende da relação entre os agentes públicos e os cidadãos. (SILVA, 2008, p.575)

Além disso, é necessário que se atente para a construção social assumida em cada país, que afeta diretamente os modelos de condutas corruptas praticadas em cada nação. Não se pode conceber que a corrupção existente no Brasil é exatamente igual à que se manifesta no Reino Unido, por exemplo, isso porque, as concepções do que é punível, do que é ético e do que é imoral variam culturalmente, e não são pré-determinadas de modo a delimitar a corrupção em um aspecto geral.

Trata-se de uma composição histórica aliada aos interesses privados daqueles que de alguma forma detém poder, uma vez que a corrupção não surgiu nos dias atuais, mas passou por transformações de acordo com a realidade apresentada.

2. A adoção de medidas contra a corrupção

No final dos anos 90, a necessidade de enfrentamento da corrupção era evidente. Assim, a Convenção Interamericana contra a Corrupção², propôs medidas aos Estados americanos com o fito de promover o seu desenvolvimento na tentativa de erradicar o problema da corrupção, detectando, prevenindo e punindo atos desse porte. Instituíram-se então medidas preventivas buscando o estímulo da sociedade e demais organizações na prevenção da corrupção, bem como a adoção de sistemas fiscais mais rígidos que não propiciem a prática corruptiva.

Pouco tempo depois, ficou claro que deveria se tornar rígida, de forma internacional, a punição de atos praticados por funcionários públicos. Assim, realizou-se a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos³.

² Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c", adotada em Caracas, em 29 de março de 1996. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de outubro de 2002.

³ Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2000.

A aludida convenção foi ratificada por vários países, dentre eles o Brasil, os Estados Unidos e o Reino Unido, sendo que a mesma preconiza a adoção de leis que tornem delito a realização de oferecimento, promessa ou doação de vantagem, tanto de natureza pecuniária como de qualquer outra forma ilícita a funcionários públicos estrangeiros, direta ou indiretamente, no de desempenho de suas funções com a intenção de realizar ou dificultar negociações ou, até mesmo, de obter vantagem em transações internacionais.

Nesta senda, a convenção previu a responsabilização de pessoas jurídicas por atos corruptivos de funcionário público estrangeiro, ressaltando a hipótese de estabelecimento de sanções de natureza não penal nos casos em que os signatários não admitem condenações com penas às pessoas jurídicas.

Cumprе salientar ainda, que houve a consignação de que qualquer indivíduo ou entidade se sujeita à essas sanções, independentemente de nacionalidade, desde que no território dos países que acordaram com o tratado. As empresas envolvidas com práticas de corrupção deverão ser responsabilizadas, aplicando-se sanções sobre seus atos com o propósito de obter tratamento preferencial em qualquer procedimento ou a contratação e autorização diferenciada envolvendo a administração pública.

Trata-se, portanto, de um marco na cooperação internacional visando à atuação conjunta de países que possuem atividade relevante no mercado internacional para combater a corrupção.

Por outro lado, não se trata só de um acordo que objetiva a punição de condutas, mas os signatários deverão também adotar medidas preventivas, criando novos mecanismos, garantindo a transparência das práticas realizadas no âmbito público, promovendo auditorias e a repressão da corrupção na contratação pública.

Em 2003, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁴ fomentou, de forma mais ampla, o combate à corrupção. Nessa aliança, quatro pontos principais

⁴ Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2006.

foram levantados, quais sejam: a prevenção, a criminalização da corrupção, a cooperação internacional e, principalmente, a recuperação de ativos.

A prevenção se daria através de medidas que incentivariam a transparência do setor público, a criação de medidas internas que promovem a integridade dos atos praticados de acordo com códigos de conduta, entre outras medidas que limitam e fiscalização as ações envolvendo o interesse público.

No que concerne à criminalização, a maioria dos países, nesse momento, já tem suas próprias normas penalizando ações consideradas corruptas, contudo, tal convenção obriga os signatários a fortalecer essas leis com sanções mais severas. Ainda, como forma de apoiar a cooperação internacional conjecturou ações conjuntas entre os países com o fim de investigar, assistir e promover o combate com relação às condutas corruptas, impondo a criação de normas que punissem a corrupção de forma transnacional.

Já quanto à recuperação de ativos, a meta é a restituição do patrimônio público desviado ou, de certa forma, extraviado, de modo a restabelecer em parte o bem pertencente à sociedade, que é a principal prejudicada pela corrupção.

Dessa forma, países como o Brasil, os Estados Unidos e o Reino Unido, se descobriram obrigados a adotar uma legislação que abarcasse a intenção manifestada e tivesse uma natureza, em boa medida, uniforme, conforme tratados em que se fizeram parte interessada, de maneira que cada país, ao seu modo, adotou um diploma legislativo que contemplasse suas expectativas e necessidades para o enfrentamento da corrupção.

Necessário ressaltar, ainda, que o estabelecimento de legislações que punem a corrupção de multinacionalmente dificulta a ação de empresas corruptas que tentam se beneficiar em alguns países que não possuem modelo legal próprio para o combate a corrupção.

2.1 A Lei Anticorrupção brasileira

A lei 12.846 de 2013 é resultado da adesão do Brasil aos pactos internacionais que têm como finalidade o combate da corrupção. Nesta senda, vale considerar que o Brasil já possuía diplomas anteriores que rechaçavam a corrupção,

ao exemplo das tipificações da lei de licitações e contratos públicos⁵, sem, entretanto, atribuir a responsabilidade da atividade corrupta às pessoas jurídicas, tanto no âmbito civilista como administrativo, em favor do patrimônio e bem público e sua administração.

As condutas puníveis na norma brasileira são direcionadas à responsabilização das pessoas jurídicas, tanto nacionais como estrangeiras, sendo que no último caso cabe somente àquelas pessoas jurídicas com filial ou espécie representativa em território brasileiro que incorrem em infrações contrárias à administração pública do país.⁶

Contudo, a responsabilidade da pessoa natural subsiste, mesmo porque, a personalidade jurídica não exclui a responsabilidade do empresário ou qualquer pessoa que tenha praticado o ato corruptivo, caso em que necessária a desconsideração da personalidade jurídica e a demonstração de que o administrador da empresa se utilizava da personalidade jurídica para encobrir sua corrupção ou provocar confusão patrimonial.⁷

A responsabilização das pessoas jurídicas, segundo a lei anticorrupção brasileira é objetiva, ou seja, independe de culpabilidade.

Responsabilidade objetiva significa punir diretamente as empresas sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo das pessoas jurídicas envolvidas. Basta que se comprove a ocorrência de pelo menos um dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e que tais atos foram cometidos em interesse ou benefício da pessoa jurídica. (CAPANEMA, p.20)

No entanto, a corrupção não é o único ilícito acolhido pela lei 12.846⁸, conforme esclarece Paulo Carvalho:

⁵ Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

⁶ Art. 1º, parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

⁷ Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

⁸ Art.5º, inciso I e seguintes, alínea a e seguintes.

Assim, além da corrupção propriamente dita, a Lei 12.846/2013 também se aplica às condutas que constituem fraude às licitações e aos contratos públicos, seguindo as tipificações já contidas na Lei 8.666/1993 (artigos 90, 93, 95 e 96): frustrar o caráter competitivo da licitação (por exemplo, com a formação de cartel entre particulares), fraudar a realização de atos da licitação (ex. atestado falso para habilitação técnica), afastar licitante (ex. mediante sabotagem), fraudar a licitação ou o contrato (embora a Lei 12.846/2013 não descreva, a Lei de Licitações e Contratos prevê que o sobrepreço e a entrega de mercadoria falsificada ou adulterada, por exemplo, são meios de fraude) e manipular seu equilíbrio econômico-financeiro. (CARVALHO, 2015, p.47-48)

Tal diploma inova no que tange à equiparação de fraudes praticadas por pessoa jurídica com o fito de se esquivar do controle legislativo às infrações independentes. Assim, ressalta-se:

[...] a lei inova no combate à criminalidade, permitindo que as tentativas de esconder os atos ilícitos sejam punidas da mesma forma que os próprios ilícitos seriam. (CARVALHO, 2015, p. 48)

Além disso, as punições da lei anticorrupção se direcionam ao financiamento, custeio ou qualquer forma de favorecimento, pela norma, especificados.

Em matéria de prevenção, a legislação brasileira inclui a possibilidade de que programas internos de integridade, promovendo a transparência e a ética empresarial, sejam considerados quando da aplicação da lei em caso de condenação, como se fosse uma circunstância favorável.⁹

Ainda nesse aspecto, a lei não traz uma segurança efetiva com relação à adoção de mecanismos desse porte, mas apenas denota a importância da tomada de medidas desse porte em favor da empresa.

No que se refere à territorialidade, a legislação brasileira não é ousada, se aplicando aos atos praticados no exterior e detrimento da administração pública estrangeira, com a ressalva de que, terá aplicabilidade extraterritorial nos casos em que o sujeito ativo for pessoa jurídica brasileira.

Nesta esteira, cabe a responsabilização às pessoas jurídicas nacionais no território brasileiro ou no exterior, já, quanto às personalidade jurídicas estrangeiras, mesmo ativas no país, só poderão ser responsabilizadas quando envolvidas em atos contrários à administração e o bem público brasileiros.

⁹ Art. 7º, VIII.

Há, ainda, na lei brasileira previsão para o acordo de leniência que visa a colaborações de empresas de forma espontânea na investigação dos atos corruptivos. Através do acordo, a empresa fornece provas com relação aos outros envolvidos, podendo ser beneficiada por isso, com uma sanção menos rígida, por exemplo.

A instituição do Cadastro Nacional das Empresas punidas também é inovação na legislação, que surge com a intenção combater incisivo da corrupção, sujeitando publicamente empresas a exposição pública de suas práticas corruptas após condenadas.¹⁰

Vale destacar, inclusive, que a norma optou pela responsabilização civil e administrativa do corruptor, uma vez que a lei se destina às pessoas jurídicas, que, em tese, não podem sofrer condenações na esfera penal.

Por fim, o que se tem são sanções de multas com valores consideráveis, podendo aí, se incluir a perda de patrimônio amealhado com o crime, suspensão ou interdição de atividades, dissolução da personalidade jurídica ou proibição de receber incentivos de entidades públicas.

2.2 A lei para atos corruptivos norte-americana

O *Foreign Corrupt Practices Act*¹¹ data de 1977, e sofreu uma emenda em 1998, sendo norma precursora norte-americana que dispõe acerca de infrações relacionadas a atos corruptos e sobre obrigações contábeis das empresas com relação à administração pública estrangeira, modelo no mundo.

Destina-se à aplicação de sanções criminais e cíveis às empresas não necessariamente com sede nos Estados Unidos, mas que possuem atividade naquele país, pessoas naturais que administrem empresas, bem como empregados, agentes ou acionistas. Cabe ainda, a responsabilização de pessoas naturais e jurídicas, sendo que as primeiras devem ser nacionais ou residentes, e as pessoas jurídicas devem ser organizadas pela legislação norte-americana ou ter sede no

¹⁰ Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

¹¹ Lei norte-americana de práticas de corrupção no exterior.

país. A lei é aplicável também em caso de atos corruptos praticados em solo americano por pessoas ou entidades estrangeiras.

A FCPA é uma lei dos EUA com aplicação extraterritorial, que visa prevenir e punir a utilização de suborno no exterior por empresas. A legislação não se aplica apenas a empresas norte-americanas, mas também às suas subsidiárias que operam no exterior, *joint ventures* e até mesmo empresas estrangeiras com operações ou um mero registro nos EUA, bem como as empresas que fazem negócios na bolsa de valores. (FERREIRA, 2012, p.263)

Em todo o caso, cabe ressaltar que a responsabilização é subjetiva, e depende de comprovação da culpa.

As condutas puníveis na FCPA incluem oferta, pagamento, autorização e promessa para entidade estrangeira com intenção de influenciar em determinado ato ou negociação. Além disso, a alteração de registros contábeis com o fito de esconder atuação corrupta ou, qualquer tipo de pagamento percebido para a corrupção são infrações. Caracteriza-se, nesse sentido, a corrupção ativa em si.

Os ilícitos previstos na legislação, no entanto, se referem à relação privada e estatal, não se aplicando às relações tão somente privadas, sendo necessária a presença de funcionário ou entidades públicos para a tipificação do ato.

Conforme observação de Paulo Carvalho (2015, p.44), o foco do FCPA é a intenção corrupta.

Observa-se, ainda, que a fórmula utilizada pelo FCPA mantém a mesma tradição de punir a mera oferta de vantagem indevida, sendo desnecessária a efetiva entrega do dinheiro ou bem ao destinatário.

Concernente às práticas preventivas, a legislação estadunidense não previu em si. Ocorre, contudo, que ela deve ser considerada em conjunto com o regramento de persecução penal¹², uma vez que, como tem natureza criminal, o ajuizamento da ação relativa ao FCPA depende da ponderação das circunstâncias pela acusação.

¹² Principles of Federal Prosecution of Business Organizations

Dessa forma, o *compliance*¹³, por exemplo, pode ser considerado, e, inclusive medidas que visam a efetividade de programas desse cunho.

Assim, o que se tem é que, embora a existência de um programa de *compliance* não seja, por si só, garantia de que a empresa não será processada ou puida se algum de seus empregados, de forma desautorizada, praticar um ato de corrupção em seu benefício, é certo que a efetividade e a adequação do programa serão levados em consideração, tanto na decisão de ajuizar ou não a ação penal, como no momento da aplicação da pena. (CARVALHO, 2015, 53)

Quanto às penalidades, em matéria anticorrupção, as multas podem perfazer até U\$\$2 milhões para pessoas jurídicas e U\$\$ para pessoas naturais. No que se refere à contabilidade empresarial, as multas chegam ao *quantum* de U\$\$ 25 milhões para a personalidade jurídica, já para pessoas naturais podem haver a imposição de prisão de até 20 anos mais multa de no máximo U\$\$ 50 milhões.

A suspensão do direito de contratar com a administração pública ou obter financiamentos também pode ocorrer.

2.3 A lei britânica contra a corrupção

O *United Kingdom Bribery Act*¹⁴ é a norma britânica anticorrupção, com implicações nas esferas criminal e administrativa. Se enquadram na lei pessoas físicas e jurídicas, ou qualquer um que realize atividade comercial no país, devendo-se considerar que a simples aplicação na *London Stock Exchange*¹⁵ não implica no cabimento da lei, do contrário do diploma norte-americano.

Nesta lei, é tipificada a corrupção ativa, sendo caracterizada como

1 Offences of bribing another person (1) A person ("P") is guilty of an offence if either of the following cases applies, (2) Case 1 is where (a) P offers, promises or gives a financial or other advantage to another person and (b) P intends the advantage (i) to induce a person to perform improperly a relevant function or activity, or (ii) to reward a person for the improper performance of such a function or activity. (3) Case 2 is where (a) P offers, promises or gives a financial or other advantage to another person, and (b) P knows or believes that the acceptance of the advantage would itself constitute the improper performance of a relevant function or activity.¹⁶

¹³ Originário da expressão inglesa *to comply*, traz a tona a ideia de atuação de acordo com moldes pré-estabelecidos, regras ou normas, o *compliance* é um mecanismo empresarial e administrativo que visa à manutenção e fiscalização das ações empresariais e administrativas de acordo com a lei.

¹⁴ Lei do Suborno do Reino Unido

¹⁵ Bolsa de valores britânica.

¹⁶ 1 Delitos de subornar outra pessoa (1) A pessoa ("P") é culpada de uma infração se um dos seguintes casos se aplica, (2) Caso 1 é onde (a) P oferece, promete ou dá uma vantagem financeira

Tipifica-se, ainda, a corrupção passiva, determinada como a concordância ou o pedido com o fim de receber vantagem de qualquer natureza, por ato de função importante de forma indevida, até mesmo, quando o aceite incorre na prática de ato indevido.

Há, também, na norma britânica, a criminalização da corrupção de funcionário público estrangeiro. Por outro lado, a legislação inova com relação às demais, quando tipifica a falha na prevenção da corrupção.¹⁷

A inovação desse crime está em ampliar a gama de pessoas pelas quais a empresa se torna responsável, passando a incluir não apenas seus próprios dirigentes e empregados, mas também empresas subcontratadas para a prestação de serviços. (CARVALHO, 2015, p. 47)

Nesse caso, a responsabilização por falhar na prevenção da corrupção da comprovação de que o ato corrupto de fato ocorreu.

Nesta senda, necessária conceber que a responsabilidade é objetiva em casos de empresas sem políticas de prevenção à corrupção, quando as que possuem programas preventivos tem sua responsabilidade analisa de forma subjetiva.

O *compliance* funcionaria como defesa legítima da empresa quando enquadrada na legislação anticorrupção. Isso torna clara a proposta da lei no que tange a amplitude da responsabilização fazendo-a obrigar-se a prevenir a corrupção por si só.

A aplicabilidade da UKBA é ampla no que se refere à territorialidade, sendo determinada pelo vínculo existente entre o sujeito ativo com o país e o ato corruptivo. Com exceção do ilícito de falha na prevenção, pois, nesse caso, basta que o sujeito mantenha atividade comercial no território do Reino Unido.

Finalmente, as sanções impostas aos agentes corruptos podem variar entre prisão de até 10 anos ou multa ilimitada, ou ambos, para indivíduos comuns, multa sem limite para empresas, a diretores a destituição do cargo e proibição de atuar

para outra pessoa e (b) P pretende a vantagem (i) para induzir uma pessoa para executar indevidamente uma função ou atividade relevante, ou (ii) para recompensar uma pessoa pelo desempenho indevido de uma função ou atividade. (3) Caso 2 é onde (a) P oferta, promete ou dá uma vantagem financeira ou outra vantagem para outra pessoa, e (b) P sabe ou acredita que o aceite da vantagem seria por si, a má execução de uma relevante função ou atividade.

¹⁷ UKBA, S. 7

dessa forma por até 15 anos e impedimento de participar de licitações públicas aos contratantes públicos.¹⁸

3. Considerações finais

É notável a preocupação ao redor do mundo com a problemática acerca da corrupção, impressiona, contudo, a necessidade de medidas cada vez mais severas tentativa de parar esse mal que assola mundo. Impressiona porque é fator gerador de tantas desigualdades e desequilíbrios nos mais diversos aspectos.

Em um aspecto geral, é louvável que países como os expostos se proponham a mudar o modelo atual de conduta empresarial, comercial e social, de onde é possível denotar que em cada legislação, existem caminhos próprios a fim de proteger o bem público.

A lei brasileira, em análise superficial, é um avanço distinto no combate à corrupção do país, trazendo condições inovadoras para o seu enfrentamento. O acordo de leniência, o incentivo à prevenção, até mesmo a sanções aplicáveis levam a crer que a busca para um modelo de sociedade mais justa e democrática continua sendo um princípio básico.

O diploma norte-americano, já conhecido e reconhecido, sofreu suas modificações e transformou o combate à corrupção em um evento necessário na condição de ator internacional.

Já a norma britânica, evidencia profunda preocupação com a comunidade internacional, não se limitando em diversas circunstâncias. Sua rigidez e clareza tornam viável a busca por equilíbrio das relações e igualdade entre as nações.

A internacionalização do direito é o movimento atual que vem sendo feito no combate à corrupção, de forma que é possível extrair das legislações trazidas à tona, a necessidade de conhecimento básico desses diplomas, uma vez que é inevitável o estranhamento dos pontos de vistas apresentados por cada nação com base nos acordos internacionais elas ratificados.

¹⁸ UKBA, 11 S.

Isso porque, embora os acordos tenham indicado pontos comuns a todos os signatários, cada país adequou sua legislação de acordo com sua necessidade na esfera internacional.

As sanções previstas também denotam a diferença cultural entre os países, uma vez que a tipificação penal não foi adotada em todos. Entretanto, é possível conceber que todos identificaram a necessidade de estipulação de multa, porque assim, é possível, de certa forma, a penalização mais moldada ao meio empresarial.

O incentivo á autorregulação é condição comum a todos, o que demonstra um avanço mundial nas políticas de prevenção à corrupção. Do mesmo modo, a simples responsabilização já é medida efetiva em determinado ponto de vista, pois promove a aplicabilidade das referidas normas.

Assim, conclui-se que, embora recentes e inovadoras, as leis anticorrupção que são extremamente importantes e fazem diferença como instrumentos de enfrentamento ao problema da corrupção no mundo, necessitam ser aplicadas da forma correta e, para que isso ocorra, é preciso que os profissionais da área interessada atuem com afinco, seriedade e tenham conhecimento do dever a eles imposto. Conseqüentemente, as pessoas que atuam no meio devem ter noções básicas dos diplomas acerca do tema que possam ser provocados em eventual caso concreto. Além disso, cabe ressaltar a necessidade de conhecimento público da lei por todos, na condição de cidadãos que se impõem frente aos atos corruptos cometidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 12.846*. 2013

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, M. D. do. (Org.). *Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. *Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte-americano e o Bribery Act do Reino Unido*. Lei Anticorrupção. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.) Salvador: JusPODIVM, 2015.

DA SILVA, Jorge. *Criminologia Crítica: Segurança Pública e Polícia*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. *A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio: O Controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais*. Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais. 3 Ed. Porto Alegre: Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais (NERINT) e do Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais (PPGEEI/UFRGS). Jan-Jun, 2013.

BRASIL. *Lei 12.846*. 2013

UNITED KINGDOM. *Bribery Act*. 2010.

UNITED STATES. *The Foreign Corrupt Practices Act*. 1977.

UNITED STATES. *Current through Pub. L. 105-366*. 1998.